



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299697**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500464-29.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante JOÃO PAULO SOARES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500464-29.2024.8.26.0318**

**Comarca** : Leme

**Apelante** : João Paulo Soares dos Santos

**Apelado** : Ministério Público do Estado

**Voto nº** : 45.650

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. João Paulo Soares dos Santos foi condenado por receptação, conforme artigo 180, "caput", do Código Penal, por conduzir veículo furtado, ciente de sua origem ilícita. A sentença impôs 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, além de 12 dias-multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prova colhida autoriza a condenação do réu por receptação, considerando a alegação de ausência de dolo.

III. Razões de Decidir 3. A condução do veículo furtado, sem documentação comprobatória de origem lícita, indica ciência da ilicitude.

4. O histórico criminal do réu e a ausência de informações sobre o vendedor reforçam o dolo na receptação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condução de veículo sem documentação idônea indica dolo na receptação. 2. A reincidência e maus antecedentes justificam regime fechado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **JOÃO PAULO SOARES DOS SANTOS**, como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal, às penas de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 12 dias-multa (mínimo legal).

Sustenta o recorrente que a prova colhida não autoriza sua condenação. Diz que o réu foi detido na posse do veículo, porém não foi demonstrado que agiu com dolo. Aduz que não restaram presentes qualquer dos verbos do tipo penal. Daí o pleito de absolvição (páginas 150/154).

Processado o recurso, com resposta (páginas 158/159), subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (páginas 168/171).

### **É o relatório.**

O recorrente foi denunciado por receptação (páginas 55/56). Isso porque no dia 18 de março de 2024, por volta das 0h15, na Rua Antônio Padovan, nº 387, Parque São Manoel, na Cidade de Leme, JOÃO conduzia, em proveito próprio, o veículo “VW/Gol CL”, placas CDZ5E58, cor branca, pertencente à vítima Rafael Ramatiz Garcia de Jesus, coisa que sabia ser produto de crime

Conforme apurado, no dia dos fatos, JOÃO conduzia a o veículo pertencente à vítima Rafael – que havia sido objeto de um crime de furto ocorrido no mês anterior na Cidade de Pirassununga –, quando foi abordado por policiais militares. Os agentes públicos avistaram o carro e consultaram as placas, constatando que se tratava de produto de furto, emitindo ordem de parada.

O condutor do veículo foi identificado como sendo JOÃO. Após ser abordado, os policiais constataram que o veículo era produto de furto ocorrido no dia 20 de fevereiro de 2024, conforme boletim de ocorrência CL3311/24. Além disso, o acusado não apresentou documentos que comprovassem a origem lícita do bem móvel.

Vale dizer: JOÃO adquiriu e conduzia coisa que sabia ser produto de crime – consubstanciado, ao menos, na constatação do furto, bem como na ausência de documento idôneo da suposta compra e venda, aliado ao fato de que o valor supostamente pago é irrisório em relação a um veículo.

Ouvido em sede policial, JOÃO alegou que adquiriu o automóvel de um indivíduo chamado “Maikon” pelo valor de R\$ 2.000,00. Não o conhecia e nem sabia onde ele morava. Aduziu que não tinha ciência de que o carro era produto de furto. Não realizou qualquer vistoria para verificar se havia algo ilícito no veículo (página 4).

Em juízo, aduziu que adquiriu o automóvel por R\$ 2.000,00, valor dado de entrada, porém não sabia que ele era produto de furto. Narrou que comprou o carro de um indivíduo chamado “Marco”. Narrou que o valor total era de R\$ 5.000,00. Não efetuou pesquisas do veículo e não pegou o recibo. Não sabia no nome de quem o carro estava registrado. Anteriormente já fora proprietário de um “Gol”, preto (página 143 – mídia digital).

A vítima Rafael Ramatiz Garcia de Jesus declarou que seu automóvel foi furtado em frente à igreja. Disse que depois de um mês conseguiu recuperar o bem (página 143 – mídia digital).

O policial militar Jadson Eduardo Aranha narrou que estavam em patrulhamento, ocasião em que avistaram um veículo “Gol”, quadrado, placa Mercosul, ocupado por três indivíduos. Disse que, como havia muitos furtos desse tipo de carro, efetuaram pesquisa da placa, que apontou o furto. Efetuaram a abordagem e nada encontrou de ilícito com os três ocupantes. Ao ser indagado, o réu afirmou que tinha comprado o automóvel havia duas semanas pelo valor de R\$ 2.000,00. Relatou que o furto ocorreu em Pirassununga (página 143 – mídia digital).

O quadro probatório autorizava a condenação do réu pelo crime. Isso porque, em patrulhamento de rotina, policiais militares avistaram o veículo “Gol”, ocupado pelo réu e

dois indivíduos. Como foram praticados furtos envolvendo o modelo desse carro, os agentes públicos efetuaram pesquisas na placa, que apontaram que o veículo era produto de furto. Eles, então, deram ordem de parada e abordaram os ocupantes. Ao ser indagado, JOÃO disse que tinha comprado o automóvel pelo valor de R\$ 2.000,00, porém não apresentou qualquer documento do carro ou da transação. O acusado, então, foi conduzido ao distrito policial.

Ressalte-se que o testemunho do policial militar é coerente e preciso, não havendo qualquer elemento nos autos a indicar que ele agiu com o intuito deliberado de prejudicar injustamente o réu.

A defesa diz que o acusado não agiu com dolo. Sem razão, contudo. Destaque-se que a condução e transporte de automóvel nessas condições já denota a ciência explícita quanto à origem espúria do bem. E a alegação de desconhecimento da origem ilícita, por si só, não o isenta da responsabilidade de cuidado na compra de um veículo automotor. É do senso comum que a aquisição de um carro sem recibo, nota fiscal, documentação ou qualquer notícia acerca de sua origem só pode ter indicação de proveniência ilícita. Além disso, o acusado nem ao menos sabia informar dados mínimos da qualificação do vendedor, a evidenciar o dolo.

Destaque-se que o acusado nada tem de

ingênuo. Ele é homem com envolvimento com a justiça e, à época dos fatos, ostentava condenações em definitivo por dois tráficos de entorpecentes (páginas 70/72). Bem sabia, por isso, o que estava fazendo.

Não se perca de vista, ademais, que a caracterização do dolo no crime de receptação é mesmo difícil, porque a transação, no mais das vezes, é feita sem testemunhas externas, sendo de capital importância, assim, o exame das circunstâncias que envolvem o ato e que autorizam o julgador a lançar mão de indícios. E no caso concreto, essas circunstâncias demonstram a prática do crime.

A condenação, assim, era de rigor.

A base foi majorada de 1/6 pelos maus antecedentes (condenação por tráfico de entorpecentes – páginas 71/72). Na segunda fase, presente a agravante de reincidência (condenação por tráfico de entorpecentes – página 70), a reprimenda foi novamente aumentada de 1/6. A seguir, à falta de causas modificadoras, a reprimenda totalizou **1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa** (mínimo legal).

O regime fechado, frente aos maus antecedentes e à reincidência, foi corretamente estipulado. Não se pode olvidar que, embora não haja emprego de grave ameaça ou violência contra pessoa, a receptação deve merecer maior

atenção porque é delito que sustenta uma extensa rede de outros crimes (roubos, furtos – caso dos autos –, falsidades), de sorte que o tratamento mais severo tem por escopo, também, desestimular a prática dos crimes antecedentes, que tanto aterrorizam e atormentam a sociedade moderna.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

**PINHEIRO FRANCO**

**Relator**